



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 01/08/2023 13:33:36.770 - MESA

PL n.3659/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata às pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa:

“Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV), das hepatites crônicas (HBV e HCV) e linfotrópico de células T humanas (HTLV), e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (NR)”

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV), das hepatites crônicas (HBV e HCV) e linfotrópico de células T humanas (HTLV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece. (NR)”

“Art. 2º É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa de que trata esta lei, nos seguintes âmbitos: (NR)”



.....

"Parágrafo único. O sigilo profissional sobre a condição de pessoa de que trata esta lei somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). (NR)"

"Art. 3º Os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas de que trata esta lei, bem como a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição.

§ 1º A obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa de que trata esta lei usuária dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e os trabalhadores da área de saúde.

§ 2º O atendimento nos serviços de saúde, públicos ou privados, será organizado de forma a não permitir a identificação, pelo público em geral, da condição de pessoa de que trata esta lei. (NR)"

"Art. 5º Nos inquéritos ou nos processos judiciais que tenham como parte pessoa de que trata esta lei devem ser providos os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre essa condição.

§ 1º Qualquer divulgação a respeito de fato objeto de investigação ou de julgamento não poderá fornecer informações que permitam a identificação de pessoa de que trata esta lei.

§ 2º Em julgamento que envolver pessoa de que trata esta lei no qual não seja possível manter o sigilo sobre essa condição, o acesso às sessões somente será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados. (NR)"



* C D 2 3 4 5 5 1 6 1 3 0 0 0 *

“Art.

6º

“Parágrafo único. Nas situações em que for divulgada informação sobre a condição de pessoa de que trata esta lei por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo, e essa divulgação ficar caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa, aplicar-se-ão em dobro: (NR)

”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando este Congresso aprovou a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, o fez para proteger da estigmatização pessoas com HIV, hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose.

O presente projeto de lei decorre da constatação de que a mesma proteção caberia, nos mesmos termos, a pessoas infectadas pelo vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV), de transmissão semelhante ao HIV, o qual, por sinal, foi classificado, inicialmente, como um vírus da mesma classe e denominado HTLV-3, já que existem dois tipos do HTLV.

De acordo com estudos realizados pelo Instituto Nacional de Infectologia Carlos Chagas¹, as formas de transmissão e manifestações clínicas do HTLV podem ser geradores de discriminação social e estigma. O estigma é uma construção social e resulta em discriminação, desigualdades e injustiças sociais. O simples fato de ser portador do vírus e adoecer em decorrência da infecção pelo HTLV pode impactar negativamente no acesso aos serviços de saúde, na adesão ao tratamento e na busca por direitos. Desta

¹ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/mXbMb6MrZyZLnqJkByXJ65S/?lang=pt#>, acessado em 01/08/2023.



* C D 2 3 4 5 5 1 6 1 3 0 0 0 *

forma, políticas públicas são necessárias para assegurar direitos das pessoas infectadas, notadamente pela sua condição de vulnerabilidade.

Propomos, também, a substituição das menções a “pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV), das hepatites crônicas (HBV e HCV) e linfotrópico de células T humanas (HTLV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose” por “pessoa de que trata esta lei”, o que tornará o texto mais conciso, sem nenhuma perda de conteúdo.

Convicta do mérito da proposição, submeto-a aos nobres pares, certa de contar com seus votos e apoio.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA

2023-10985



* C D 2 3 4 5 5 1 6 1 3 0 0 0 *

